



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia



TERMO DE APRESENTAÇÃO DE PESSOA PRESA EM FLAGRANTE DELITO
(AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA)

PROTOCOLO Nº 5437228-34.2024.8.09.0051

Gabinete 2 da Macrorregião 01 – Audiência de Custódia, 01/06/2024 às 13h15min

PRESENTES:

AUTUADO:

* BRUNO SOARES GUIMARÃES

ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues de Moraes, OAB/GO 66.768

JUÍZA DE DIREITO: DRA. RAQUEL ROCHA LEMOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. Maria Bernadete Ramos Crispim

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, *caput*, Lei nº 11.343/06

Aberta a audiência, a MM. Juíza oportunizou, antes da audiência de custódia a entrevista pessoal e reservada do(a) autuado(a) com seu(ua) advogado(a) / Defensor(a) Público(a).

A pessoa apresentada foi informada de que não era obrigada a responder às perguntas que lhe forem formuladas e que o silêncio não prejudicaria a sua defesa, sendo-lhe externadas as seguintes indagações:

CUSTODIADO(A): Bruno Soares Guimaraes, CPF: 058.919.481-09, RG 6207198 SSP – GO, casado, gravador a laser, renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, ensino médio incompleto, natural de Goiânia/GO, nascido em 02/09/1993, filho de Maria Aparecida Soares e Julio Cezar Guimaraes, com residência na Rua U47 quadra 17 lote 13, Setor União, Goiânia - GO.

INDAGADO(A) SE TEVE O DIREITO DE CONVERSAR COM SEU(UA) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) RESPONDEU QUE SIM.

INDAGADO(A) SE FEZ EXAME DE CORPO DE DELITO RESPONDEU QUE SIM.

INDAGADO(A) SE FOI FRANQUEADA A POSSIBILIDADE DE FALAR COM ALGUM FAMILIAR OU AMIGO RESPONDEU QUE SIM;

INDAGADO(A) SE SOFREU AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA PRISÃO RESPONDEU NÃO;

INDAGADO(A) SE POSSUI FILHO MENOR DE 12 ANOS RESPONDEU QUE SIM, esposa grávida;

INDAGADO(A) SE CUIDA DE ALGUMA PESSOA DOENTE OU PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS RESPONDEU QUE NÃO;

INDAGADO(A) SE POSSUI ALGUMA DOENÇA GRAVE OU SOFRE DE TRANSTORNO MENTAL RESPONDEU QUE NÃO;

INDAGADO(A) SE FAZ USO DE ALGUM REMÉDIO CONTÍNUO OU CONTROLADO RESPONDEU QUE NÃO;

INDAGADO(A) SE TEM PROBLEMAS COM USO DE ÁLCOOL OU OUTRAS DROGAS RESPONDEU QUE SIM, maconha e bebida alcoólica socialmente;

DADA A PALAVRA À(AO) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, assim manifestou: pela homologação do flagrante do custodiado e conversão em preventiva , conforme a fundamentação a ser publicada no PROJUDI.

DADA A PALAVRA À DEFESA, assim manifestou: pelo relaxamento da prisão em flagrante, pois foi realizada de modo ilegal, uma vez que foi preparado, e subsidiariamente, pela concessão da liberdade provisória, com medidas cautelares diversas da prisão, conforme a fundamentação a ser publicada no PROJUDI.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO pela MM. Juíza:

– Da NÃO Homologação da Prisão em Flagrante

Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do(a)(s) flagrado(a)(s). Foram observados os ditames esculpidos nos incisos LXII e LXIII do artigo 5º do sistema normativo jurídico constitucional pátrio, comunicada a prisão e o local onde se encontra a esta magistrada, facultada sua comunicação à família e assegurada assistência advocatícia.

A segregação, contudo, não transcorreu nos termos do artigo 302 ordenamento jurídico processual penal brasileiro.

Do exame minucioso dos autos, verifico a ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 302 do ordenamento processual penal, indispensáveis para a regularidade do acautelamento flagrancial.

Da análise dos autos, verifica-se que o flagrante foi preparado, uma vez que não há no APF sequer essas imagens que foram relatadas pela Autoridade Policial.

Deste modo, necessário observar a súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, tornando-se a liberdade do custodiado a medida necessária.

Diante disso, evidencia-se que a prisão de **Bruno Soares Guimaraes** , se deu de forma ilegal, uma

vez que não foi em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do CPP, afastando-se assim qualquer situação flagrancial.

O artigo 302 do ordenamento processual penal brasileiro prevê em *numerus clausus* as modalidades em que a segregação em flagrante deverá ser efetivada, a saber:

“(…)Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração(…)”

No diapasão supra, o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“(…)HABEAS CORPUS. DROGA. TRÁFICO. PENA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. RELAXAMENTO. 1 - Não se conhece de tese afeta ao mérito da ação penal. 2 - Impõe-se o relaxamento da prisão inicial se não evidenciados os requisitos do art. 302 do CPP. Prejudicado o exame das demais teses suscitadas. Ordem parcialmente conhecida e concedida, confirmada a liminar(…)” (TJGO, Habeas Corpus (CF e Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal) 5371942-10.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/10/2020, DJe de 09/10/2020) (negritei)

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PROPRIEDADE. 1. O artigo 302 do CPP dispõe que a prisão em flagrante ocorrerá se e somente se alguém (i) estiver cometendo a infração penal, (ii) ter acabado de cometê-la, (iii) for perseguido, logo após, em situação que faça presumir ser autor da infração ou (iv) for encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser autor da infração. desavença quanto à venda de uma

gleba de terra. 2. Da narrativa da dinâmica dos fatos não restou evidenciada a situação autorizativa da prisão em flagrante, mas tão somente uma ilação ou mesmo uma intuição de que o recorrente tenha praticado o ilícito em razão da conduta pretérita. 3. A ausência da caracterização da situação flagrancial não implica em um juízo apriorístico negativo quanto a possíveis indícios de autoria e a materialidade do fato. 4. Ausentes as situações autorizadoras da prisão em flagrante, imperativo é o relaxamento da segregação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 5086600-65.2024.8.09.0132, Rel. Des(a). MARIA ANTONIA DE FARIA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/04/2024, DJe de 08/04/2024)” (Destaquei)

“(HABEAS CORPUS Nº 5252827-53.2024.8.09.0000 COMARCA : BURITI ALEGREIMPETRANTE : ISMAIL LUIZ GOMESPACIENTE : CRISTIANO RODRIGUES DA SILVARELATOR : Desembargador LINHARES CAMARGO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRISÃO ILEGAL. RELAXAMENTO. Mais do que materialmente inconstitucional o fundamento ?garantia da ordem pública?, diante de sua indeterminação cognitiva e impossibilidade de dar-se a conhecer, pois sequer passível de algum rótulo dogmático, de ponderar-se que o senso comum teórico a identifica como sendo um estado de normalidade geral, em que autoridades permanecem no exercício regular de suas atribuições, cidadãos respeitam e acatam essa realidade, como aquilo que o convívio social se submete e realiza de modo harmônico e pacífico, privilegiando-se a prevalência do interesse público, estabilidade das instituições e órgãos estatais. Conforme o preceito estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em face da incontestável lacuna argumentativa presente no decreto prisional, impera-se a necessidade de adotar a medida de relaxamento da prisão. IMPETRAÇÃO CONHECIDA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5252827-53.2024.8.09.0000, Rel. Des(a). Adriano Roberto Linhares Camargo, 4ª Câmara Criminal, julgado em 29/04/2024, DJe de 29/04/2024)” (Destaquei)

Em face do acima exposto, sem maiores delongas, **RELAXO** a prisão de **Bruno Soares**

Guimaraes, com esteio no artigo 5º, inciso LXV, da Carta Magna.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de **Bruno Soares Guimaraes** junto ao BNMP, devendo o autuado ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Esta decisão valerá como **TERMO DE COMPROMISSO e GUIA DE MEDIDAS CAUTELARES**.

Deverá o cartório efetivar a devida alimentação do Alvará de Soltura no BNMP.

A presente decisão deverá ser encaminhada, preferencialmente, por malote digital, e na impossibilidade deste, por e-mail funcional, para o seu devido cumprimento no local onde o(a) autuado(a) estiver segregado(a) (Estabelecimento Prisional ou Delegacia de Polícia).

Cientifique-se a Autoridade Policial, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás, bem como a Central Alternativa a Prisão (cap.seap@gmail.com) para o cumprimento deste *decisum*.

Esta manifestação tem força de ofício e de mandado de intimação, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

Nos termos do artigo 6º do Provimento nº 19/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça, resta dispensada a assinatura física no presente Termo de Assentada.

Satisfeitas as determinações supra, ordeno a redistribuição Auto de Prisão ora analisado a uma das UPJs de Crimes Punidos com Reclusão da comarca de **Goiânia-GO**.

Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, à MMª. Juíza encerrou o presente termo. **Eu Paula Cristhyna Rodrigues de Lima (Assistente de Juiz(a) de Direito) digitei.**

(datado e assinado eletronicamente)

Raquel Rocha Lemos

Juíza de Direito Plantonista

(Decreto Judiciário nº 1.913/2024)